



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0100478-53.2025.5.01.0077

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/04/2025

Valor da causa: R\$ 69.000,00

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: ISAAC LOPES TOLEDO SIQUEIRA

RECLAMADO: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
77ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100478-53.2025.5.01.0077
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 31 dias do mês de agosto de 2026, na sala de audiências desta Vara, na presença da Dr.ª LUCIANA DOS ANJOS REIS RIBEIRO, - Juíza Titular de Vara do Trabalho - foram apregoados os litigantes.

Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

----- ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR, formulando os pedidos da inicial de ID [91221aa](#), com documentos.

Foi prolatada a r. sentença de ID [56fc545](#), tendo o r. acórdão de ID [62c1584](#) declarado a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos a este Juízo de origem, “(...) para regular processamento, e também a imediata reintegração da autora, caso o contrato de trabalho tenha realmente sido extinto, ou a sustação do ato de extinção do vínculo laboral, até ultimada a tramitação da fase de conhecimento da presente ação trabalhista, (...)” (grifos no original) (fls. 165)

Dando cumprimento ao r. acórdão de ID [62c1584](#), a reclamada foi intimada, nos termos do ID [d1b2c19](#), tendo se manifestado, vide ID [1978c5d](#).

Na forma do despacho de ID [c943c17](#), a defesa de ID [864924a](#), com documentos, foi recebida, tendo a parte autora se manifestado, consoante ID [0bfd3fa](#).

Foi determinada a conclusão do processo para julgamento, ID [391fb23](#).

É O RELATÓRIO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Concede-se à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, por vislumbrada a hipótese do artigo 790, §4º, da CLT, uma vez que, embora auferisse salário mensal acima de 40% (quarenta por cento) do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, atualmente fixado em R\$ 8.475,55 (oito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme art. 2º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, publicada em 12/01/2026, o que totaliza o montante de R\$ 3.390,22 (três mil trezentos e noventa reais e vinte e dois centavos), acostou ao processo o documento particular de que trata a Lei nº 7.115/83, observando-se, de forma obrigatória, o item II, da tese jurídica firmada nos autos do IncJulgRREmbRep nº 277-83.2020.5.09.0084.

Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda se deu em 28/04/2025, declaro a inexigibilidade das pretensões anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da mesma, qual seja, 28/04/2020, salvo para as pretensões declaratórias, por serem imprescritíveis.

A autora informa contrato de trabalho com a reclamada, iniciado em 01º/02/1981.

Nos termos da peça de ingresso, a reclamante, atualmente, com 76 (setenta e seis) anos de idade, pretende a manutenção do pacto laboral, ao argumento de que a regra constitucional da aposentadoria compulsória, prevista no art. 40, §1º, II, da CRFB/1988, que se destina a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito, não alcança os servidores ocupantes de emprego público celetista.

Com efeito, o r. acórdão de ID [62c1584](#), ao declarar a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar a causa, realizou, na espécie, a distinção em relação ao tema nº 606 da repercussão geral do C. Supremo Tribunal Federal, e determinou a reintegração da demandante, que havia sido desligada em 23 /06/2025, medida que restou cumprida, em 14/11/2025, conforme ID [1978c5d](#).

Observe-se, ainda, que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.519.008/PE (tema nº 1.390 da repercussão geral do STF), em que se discute a aplicabilidade da aposentadoria compulsória aos empregados públicos que já completaram ou estão na iminência de completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, conforme previsão do art. 201, §16º, da CRFB/1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, encontra-se pendente de julgamento definitivo.

Ressalte-se que o entendimento dominante no âmbito deste E. Regional é no sentido de que o mencionado dispositivo (art. 201, §16º, da CRFB/1988) é norma constitucional de eficácia limitada, cuja lei ainda não foi editada, portanto, a LC nº 152/2015, que regula estritamente a aposentadoria compulsória dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, não pode ter seus efeitos estendidos por analogia ou interpretação extensiva aos empregados públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ademais, verifica-se que à demandante foi concedida a aposentada por idade, a partir de 01º/03/2013, ID [56fd627](#).

Na sequência, transcreve-se ementa extraída de julgado deste Regional, aplicável à hipótese em tela:

“RECURSO ORDINÁRIO.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA JÁ APOSENTADO PELO RGPS ANTES DA EC Nº 103 /2019. ATO JURÍDICO PERFEITO. IRRETROATIVIDADE. ARTIGO 6º DA EC 103/2019. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ARTIGO 201, § 16, DA CF A SITUAÇÃO JURÍDICA JÁ CONSOLIDADA. TEMA 1.390 DO STF PENDENTE DE JULGAMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.” (Primeira Turma, ROT nº 010103124.2025.5.01.0070, Relatora Renata Jiquirica, data de julgamento: 21/07/2026. Juntado aos autos em 24/07/2026)

À luz do exposto, acolho o pleito autoral, deferindo-se à reclamante o pagamento dos salários e consectários legais do período em que a obreira foi dispensada até a sua efetiva reintegração.

Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, em 11 de novembro de 2017, reputo aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive, os honorários de sucumbência recíproca, previstos no art. 791-A, §3º da CLT.

Assim, considerando os critérios constantes do art. 791-A, §2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em 05% (cinco por cento) sobre o valor de liquidação da sentença, devidos pela ré em favor do patrono da parte autora.

III- DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, esta 77ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro decide julgar PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, condenando a reclamada, BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR, a satisfazer em favor de ----- os títulos deferidos na presente decisão, na forma da fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo.

Juros e correção monetária na forma da lei, pautada na Súmula nº 381 do C.TST.

Deduzam-se as parcelas pagas a igual título.

Cumram-se os recolhimentos fiscais e previdenciários e, quanto a estes últimos, observe-se a Lei nº 10.035/00, devendo incidir contribuição previdenciária sobre todas as parcelas acima deferidas e não excepcionadas pelo parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99.

Prazo de cumprimento de 08 dias.

Custas de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 40.000,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

E, na forma da lei, foi lavrada a presente ata, que segue devidamente assinada.

RIO DE JANEIRO/RJ, 31 de agosto de 2026.

LUCIANA DOS ANJOS REIS RIBEIRO Juíza do
Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LUCIANA DOS ANJOS REIS RIBEIRO, em 31/08/2026, às 13:37:27 - 348f905
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26083012205517700000274907284?instancia=1>
Número do processo: 0100478-53.2025.5.01.0077
Número do documento: 26083012205517700000274907284